



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2025. Publicação: 29/10/2025. N° 207/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Pùblico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada na Promotoria de Justiça tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias e que, conforme art. 4º, § 4º, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, "vencido o prazo de tramitação da Notícia de Fato, qualquer que seja a fase em que se encontrem as providências iniciais imprescindíveis para averiguação dos fatos noticiados, o membro do Ministério Pùblico, não sendo o caso do inciso II ou do inciso III do caput deste artigo, imediatamente a converterá no procedimento próprio".

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão a NOTÍCIA DE FATO nº 000227-067/2025, instaurada em 05 de junho de 2025, para apurar problemas de acesso à água potável, saneamento básico e banheiros encontrados na Escola Municipal São Raimundo (localizada no povoado Santa Cruz) e na Escola Municipal Santo André (localizada no povoado Pedrinhas);

CONSIDERANDO que os fatos noticiados ainda não estão suficientemente esclarecidos, mas, em virtude do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e do tempo decorrido;

RESOLVE Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 000227-067/2025 em INQUÉRITO CIVIL. Para tanto, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

1) A autuação e registro em sistema próprio de controle como INQUÉRITO CIVIL, com numeração sequencial desta Promotoria de Justiça;

2) Remessa à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, da portaria de instauração deste Procedimento Administrativo para publicação no Diário Eletrônico;

3) Proceda-se com a entrega da Recomendação nº 10004/2025 – PJSLG aos destinatários ali determinados.

Publique - se. Diligencie-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO FREIRE WILTSHERE DE CARVALHO  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FREIRE WILTSHERE DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 25/10/2025, às 09:50, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Recomendação nº 10004/2025 - PJSLG

INQUÉRITO CIVIL

PROTOCOLO N° 000227-067/2025

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÙBlico DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico – LONMP), artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Pùblico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Pùblico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição – artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que por meio do presente INQUÉRITO CIVIL, o Ministério Pùblico tomou conhecimento acerca dos problemas de acesso à água potável, saneamento básico e banheiros encontrados na Escola Municipal São Raimundo (localizada no povoado Santa Cruz) e na Escola Municipal Santo André (localizada no povoado Pedrinhas);

23



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2025. Publicação: 29/10/2025. Nº 207/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Pùblico, consoante previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando dar o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; RECOMENDA ao Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, Sr. EMANOEL CARVALHO FILHO, e à Secretaria de Educação do Município, senhora DENISE SANTOS MIRANDA PEREIRA, para que:

- 1) Adotem providências necessárias visando a solução dos problemas de acesso à água potável, saneamento básico e banheiros encontrados na Escola Municipal São Raimundo (localizada no povoado Santa Cruz) e na Escola Municipal Santo André (localizada no povoado Pedrinhas)
- 2) Forneçam resposta escrita, com documentos comprobatórios, sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não cumprimento da recomendação contida neste expediente, o Ministério Pùblico informa que adotará imediatamente as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública, da ação de improbidade administrativa e da ação penal cabíveis.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA. Cientifique-se o Prefeito e Secretaria Municipal de Educação pessoalmente.

Afixe-se cópia desta Recomendação no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Encaminhe-se anexo à presente recomendação cópia do Relatório nº 10007/2025 - PJSLG e fotografias que o acompanham.

Cumpra-se.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO FREIRE WILTSHERE DE CARVALHO  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FREIRE WILTSHERE DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 25/10/2025, às 09:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SENADOR LA ROCQUE

**Portaria de Instauração nº 10010/2025 - PJSER**  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
000244-002/2025

O MINISTÉRIO PÙBlico DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Pùblico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF; art. 1º e 94, Lei nº 8.625/93; art. 1º, LC Estadual nº 13/91);

CONSIDERANDO que a educação, direito social fundamental (art. 6º da CF), constitui condição essencial à realização dos fundamentos e objetivos da República (arts. 1º e 3º da CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da educação (art. 206, CF) impõem a garantia de igualdade de condições para acesso e permanência na escola (inciso I) e o padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) institui os princípios e normas gerais para a educação em todas as suas etapas, enfatizando a garantia de acesso, permanência e qualidade do ensino, bem como a implementação de políticas públicas que assegurem a efetividade desse direito;

CONSIDERANDO que o art. 14, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, enuncia que os sistemas de ensino público, relativamente à Educação Básica, devem observar as normas da gestão democrática, mediante a “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna preconiza, em seu art. 225, o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Pùblico e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas (ONU), na Declaração Universal dos Direitos das Águas, editada em 22 de março de 2022, item 3, enuncia: “Os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados. Assim sendo, a água deve ser manipulada com racionalidade, precaução e parcimônia”;

CONSIDERANDO que a ONU, na Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Meta 6.1, pautaram que, até 2030, seja alcançado “o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos”;

CONSIDERANDO que cabe a este Órgão de Execução a defesa da educação, conforme definido pela Resolução nº 52/2017 CPMA;